

A. I. Nº - 210763.0018/18-3  
AUTUADO - FRED MARTINS DA SILVEIRA EIRELI (HERING STORE)  
AUTUANTE - HÉLVIA BRIGLIA CANUTO  
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 17/09/2019

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0121-01/19**

**EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NO PRAZO REGULAMENTAR.** Nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.014/96, independentemente do regime de apuração do imposto, o contribuinte tem o dever jurídico de efetuar a antecipação parcial nas aquisições interestaduais de mercadorias para comercialização, no valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. A falta de recolhimento do imposto tempestivamente enseja a aplicação de penalidade. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 23/07/2018, formaliza a exigência de ICMS no valor histórico total de R\$21.075,86, acrescido da multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração à legislação do ICMS imputada ao autuado: *Efetuou recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.* Período de ocorrência: setembro de 2013, fevereiro a maio, julho, outubro e dezembro de 2014, abril a junho e outubro de 2015, janeiro a março e maio de 2016.

O autuado apresentou Defesa (fl.19), na qual sugere a revisão de todo o período objeto da autuação. Diz que se trata de um equívoco quanto aos pagamentos realizados. Alega que à época as notas fiscais tinham o pagamento do imposto em conformidade com a data da entrada da mercadoria no estabelecimento, razão pela qual houve divergências, como se a empresa não tivesse efetuado os pagamentos.

Finaliza a peça defensiva requerendo a improcedência do Auto de Infração.

A autuante prestou Informação Fiscal (fls.224 a 225-v.). Contesta a argumentação defensiva. Consigna que o autuado alega que ocorreu divergência no que diz respeito aos lançamentos das notas fiscais de entradas, porém, conforme se constata, as notas fiscais arroladas na Planilha efetuada pela MALHA FISCAL/ANTECIPA, não deixam nenhuma dúvida que as notas com data de emissão do mês anterior que foram lançadas no livro Registro de Entradas do autuado foram claramente lançadas e apurada no mês subsequente e todas conferem com o livro Registro de Entradas do autuado, bem como através dos DAEs juntados a peça defensiva. Acrescenta que se verifica, ainda, que estão de acordo com as notas fiscais constantes nos DAEs.

Afirma que desse modo, não há veracidade na afirmativa do autuado que ocorreu equívoco na planilha de notas fiscais que foram lançadas na apuração sem o devido acompanhamento do efetivo lançamento nos livros Registro de Entradas e a efetiva verificação das notas lançadas no campo de observação dos DAEs anexados pelo autuado que efetuou o pagamento a menos. Ressalta, no entanto, que verificou que os pagamentos efetuados pelo autuado estão a menos conforme demonstrado e apurado na Planilha da MALHA FISCAL, inclusive no mês de setembro

de 2013, o autuado efetuou pagamento parcelado do ICMS, porém, não houve nenhum Decreto de parcelamento especial neste período.

Afirma que o autuado colacionou cópias dos livros Registro de Entradas e os respectivos DAEs contudo, não demonstrou com planilhas de cálculos como lançou as notas fiscais e como encontrou os valores de ICMS a pagar. Acrescenta que em verdade, as planilhas apuradas pela MALHA FISCAL estão anexadas à fl. 13 e facilmente se comprova que todas as notas fiscais de entradas do autuado foram lançadas acompanhando os lançamentos dos livros Registro de Entradas e foram lançados os créditos fiscais, o imposto devido, a redução de 20% que tem direito por força de lei, e estão todas descritas nas Planilhas do ANTECIPA, e logicamente o ICMS a pagar apurado evidenciando todos os recolhimentos do contribuinte, pelo lançamento na referida planilha.

Diz que desse modo, resta evidentemente claro que pelas planilhas apuradas na MALHA FISCAL/ANTECIPA, fl. 13, CD anexo, foram dados os descontos pertinentes e sendo assim, não pode de forma nenhuma ter ocorrido não consideração da efetivas entradas das notas fiscais no estabelecimento e o seu devido lançamento nos seus Livros de Entradas, por conseguinte ter sido motivo da autuação falta de pagamento, como podemos constatar na sua peça defensiva, fls. 19, porque todos os pagamentos da autuada estão descritos e considerados na Planilha de apuração da Malha/Antecipa.

Esclarece que o autuado foi descredenciado por não atendimento a MALHA FISCAL/ANTECIPA, onde ficou comprovado pelas planilhas anexadas, fls. 13 (CD) que houve pagamentos a menos do ICMS devido e a mesma não recolheu espontaneamente em tempo hábil, de forma que foi realizada a ordem de serviço para finalizar o apurado na Malha/Antecipa com o efetivo lançamento do crédito tributário com a cobrança da obrigação principal.

Assevera que assim sendo, não faz nenhum sentido lógico o autuado anexar cópias dos livros Registro de Entradas e DAEs, haja vista que já houve o atendimento na MALHA/ANTECIPA onde foram realizadas as verificações pertinentes sendo que está fase de intimação e apresentação de documentos aos prepostos do ANTECIPA/PPF na INFRAZ/ITABUNA e as suas devidas constatações, foram amplamente debatidas e ajustadas junto a sua contabilidade e que ficaram evidenciados de fato e de direito que ocorreu o pagamento a menos do ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL, tanto que a mesma foi descredenciada conforme sistema INTERNET/DESCREDENCIADOS e o INC, de maneira inequívoca este momento de apresentação de LIVROS e DAEs não faz mais qualquer sentido no dado momento em que a autuada foi descredenciada por omissão do ICMS apurado e constatado na MALHA/ANTECIPA e após procedimento acima mencionado, ou seja, o monitoramento, a autuada não, realizou qualquer pagamento ou parcelamento do efetivo débito apurado em MALHA. De maneira que este seria o momento da autuada demonstrar em Planilha de apuração do ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL a qual deveria ter anexado a sua defesa, como chegou aos valores que efetivamente recolheu dos meses e exercícios aqui autuados, para a confrontação e verificação de qualquer engano no montante efetivamente apurado e recolhido pela autuada, com o detectado pela apuração em Monitoramento.

Afirma que o autuado não realizou o confronto Planilhas e que o argumento defensivo de lançamentos de notas fiscais conforme as entradas no estabelecimento e depois lançados nos livros fiscais, não procede, em razão de ter sido acatado e estarem de acordo com as planilhas apuradas na MALHA/ANTECIPA, contudo, os pagamentos efetuados pelo autuado foram a menos.

Sustenta que o autuado não comprova com documentação pertinente, planilhas de cálculos, qualquer equívoco cometido no trabalho fiscal. Diz que cópias dos livros fiscais de entradas e DAEs, nada comprovam, pois, já apresentadas a MALHA/ANTECIPA, devidamente monitoradas de forma minuciosa com o compartilhamento da sua contabilidade e de forma exaustiva confrontos notas, valores de ICMS e DAEs e ficou realmente evidenciado finalmente, o recolhimento a menos.

Diz que não há porque se falar em equívoco, conforme aduzido pelo autuado, haja vista que a Equipe do ANTECIPA/PPF da INFRAZ/ITABUNA, verificou, ajustou, apurou em consórcio com a própria contabilidade do autuado, não podendo jamais de forma tão simplório não ter sido constatado neste dado momento que os lançamentos das Notas Fiscais de Entradas obedeceram à data do recebimento das mercadorias pelo estabelecimento, o que é facilmente ficou comprovado nas planilhas anexas no CD nas fls.13 deste processo.

Frisa que no seu conjunto probatório o autuado apenas repetiu o procedimento já realizado na malha, porém, não demonstrou mediante planilhas de cálculos tais enganos que alega que ocorreram uma vez que afirma que não foram considerados os pagamentos, tanto é assim que a infração cometida pelo autuado se refere a recolhimento a menos do ICMS Antecipação Parcial.

Afirma que inexiste fato apresentado pelo autuado que justifique o refazimento de demonstrativo ou levantamento efetuado em função de argumentos e provas apresentadas pelo autuado, pela equipe do ANTECIPA/PPF que, por ocasião do monitoramento realizado na INFRAZ ITABUNA, em atendimento presencial da contabilidade do autuado foi cientificado do débito do ICMS e não efetuou a regularização por meio de recolhimentos ou parcelamentos.

Finaliza a peça informativa opinando pela procedência do Auto de Infração.

A 1ª Junta de Julgamento Fiscal, após análise e discussão, deliberou pela conversão do feito em diligência à INFRAZ ITABUNA, a fim de que a autuante ou outro preposto fiscal designado adotasse as providências descritas abaixo:

1. *INTIME o autuado a identificar/indicar, detalhadamente, os alegados equívocos existentes no levantamento levado a efeito pela autuante, elaborando planilhas/demonstrativos contendo a discriminação dos documentos fiscais, número, data da entrada, valor do imposto devido, data do pagamento e os respectivos pagamentos; identificando os documentos comprobatórios do alegado recolhimento. Na oportunidade, deverá ser entregue ao autuado cópia deste termo de Diligência. Na intimação deverá o diligenciador indicar prazo para que o autuado atenda a solicitação.*
2. *Após o atendimento da intimação na forma aduzida no item 1 acima, se for o caso, deverá o diligenciador verificar e analisar se, de fato, os elementos apresentados pelo autuado comprovam os alegados equívocos existentes na autuação. Em caso afirmativo, deverá o diligenciador proceder aos devidos ajustes e correções, elaborando novos demonstrativos/planilhas.*

O autuado, intimado para atendimento do quanto solicitado na diligência, protocolizou expediente (fl.239) no qual consigna que anexou cópia de DVD-R contendo planilhas com as devidas alterações solicitadas.

A autuante se pronunciou (fls. 243/243-v). Afirma que o autuado apesar de intimado da diligência nada de novo trouxe, restando claro a não demonstração de qualquer incorreção ou engano no levantamento.

Salienta que na manifestação do autuado inexistem argumentos lógicos e concisos que possam consubstanciar de forma inequívoca que foram cometidos quaisquer enganos.

Observa que no CD colacionado pelo autuado este se utiliza das mesmas planilhas da autuação que fazem parte do PAF, planilhas estas elaboradas pelo PPF/ANTECIPA que fundamentam o efetivo débito do ICMS. Acrescenta que o autuado não elaborou suas próprias planilhas, tendo apenas utilizado as planilhas da autuação colacionadas aos autos com grifos em vermelho que nada provam.

Reitera que o trabalho fiscal está em sua totalidade regular e correto e nada existe que possa provar o contrário daquilo que foi de fato e de direito apurado nas planilhas sobre as inconsistências apuradas com o montante recolhido pelo autuado.

Finaliza mantendo totalmente o Auto de Infração.

O autuado, cientificado do resultado da diligência, se manifestou (fls.247/248). Consigna que após realizar defesa com entrega de planilhas informando que esta não tinha sido abonada com o desconto de 20% pertinente às empresas credenciadas para pagamento da antecipação parcial no

dia 25 do mês subsequente, novamente foi intimado a comparecer, a fim de trazer argumento mais sólidos para que não seja onerado ao pagamento do imposto exigido na autuação. Diz que para tanto se dispõe a informar todos os fatos para que a empresa finalmente seja isentada do pagamento do tributo, pois este já se encontra pago, conforme exposição de apresenta.

Registra que mantém suas atividades desde 18/08/2011 permanecendo descredenciado nos primeiros seis meses de operação, como todas as novas empresas do cadastro ICMS do Estado da Bahia. Afirma que no período recolheu seus impostos antes da entrada da mercadoria no estabelecimento e sempre cumpriu com suas obrigações, enquanto arrecadadora.

Sustenta que o imposto devido no período objeto da autuação foi inteiramente pago em tempo hábil, com direito à redução de 20% do imposto, dado que o pagamento do ICMS referente a antecipação parcial, até o dia 25 do mês subsequente à entrada da mercadoria no estabelecimento, condição vigente até 31/10/2016, quando o pagamento passou a depender da data da emissão da nota fiscal. Acrescenta que para que se esteja ciente dos pagamentos, anexou cópias dos livros fiscais de entrada, referentes os períodos cobrados. Diz que colacionou, também, lista dos pagamentos respectivos, para que fique evidenciado o compromisso da empresa com seus deveres.

Salienta que foi intimado via DTE em 18/04/2017 e infelizmente não conseguiu entrar em contato com a Inspetoria Fazendária, a fim de entregar a documentação solicitada, não por má fé, mas por desconhecimento do novo método de fiscalização. Acrescenta que não se negou em nenhum momento em apresentar os documentos ou oferecer entrave à fiscalização, mesmo por que nunca esteve em débito com a Fazenda Pública estadual.

Finaliza a Manifestação requerendo a improcedência do Auto de Infração.

A autuante, científica da Manifestação do autuado, se pronunciou (fl.385) reiterando os termos das informações fiscais prestadas de fls. 224, 225, 226 e 243. Afirma que a Manifestação do autuado e documentação de fls. 246 a 383 em nada contrariam a autuação, haja vista que nenhum fato novo foi apresentado.

Finaliza mantendo na integralidade o Auto de Infração.

## VOTO

O Auto de Infração em exame trata de recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial.

A acusação fiscal encontra-se embasada em planilhas e demonstrativos nos quais a autuante identificou as notas fiscais arroladas na autuação, indicando o número de cada nota fiscal, os respectivos itens de mercadorias, a base de cálculo, o valor do ICMS antecipação parcial devido em cada período objeto da autuação.

Verifico que o autuado consignou a sua ciência do Auto de Infração em 23/07/2018, conforme consta à fl. 02 dos autos. Do mesmo modo, confirmou o recebimento juntamente com a cópia do Auto de Infração (3ª Via) de mídia contendo as planilhas/demonstrativos referentes à antecipação parcial, conforme Recibo de Entrega de livros e documentos fiscais e mídia, acostado à fl. 06 dos autos.

Portanto, o autuado teve plenamente preservado o seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

Na Defesa apresentada (fl.19), o autuado, simplesmente, “sugere” a realização de revisão fiscal, contudo, não indica, mesmo por amostragem, onde estariam os equívocos incorridos pela autuante. Ou seja, não apontou nas planilhas/demonstrativos elaborados pela autuante os equívocos porventura existentes, ainda que por amostragem, para permitir que a Junta de Julgamento Fiscal pudesse analisar e discutir e, se fosse o caso, converter o feito em diligência para realização da revisão fiscal aduzida.

Independentemente disso, esta Junta de Julgamento Fiscal, na busca da verdade material, converteu o feito em diligência Inspetoria Fazendária de origem, a fim de que o autuado fosse intimado a identificar/indicar, detalhadamente, os alegados equívocos existentes no levantamento levado a efeito pela autuante, elaborando planilhas/demonstrativos contendo a discriminação dos documentos fiscais, número, data da entrada, valor do imposto devido, data do pagamento e os respectivos pagamentos; identificando os documentos comprobatórios do alegado recolhimento.

Solicitou-se, ainda, que após o atendimento da intimação na forma aduzida acima, deveria o diligenciador verificar e analisar se, de fato, os elementos apresentados pelo autuado comprovam os alegados equívocos existentes na autuação. Em caso afirmativo, deveria, o diligenciador proceder aos devidos ajustes e correções, elaborando novos demonstrativos/planilhas.

Ocorre que o autuado não atendeu a diligência conforme solicitado. Ou seja, não identificou ou indicou detalhadamente os alegados equívocos existentes no levantamento. Não elaborou demonstrativos/planilhas, conforme solicitado, a fim de que pudesse permitir aos Julgadores analisar se os alegados equívocos, de fato, existiam ou não.

É certo que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação, inclusive com apresentação de elementos que permitam ao órgão julgador analisar e discutir as suas razões.

Assiste razão a autuante quando diz que a Manifestação do autuado e documentação colacionada às fls. 246 a 383 em nada contrariam a autuação, haja vista que nenhum fato novo foi apresentado.

Nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.014/96, independentemente do regime de apuração do imposto, o contribuinte tem o dever jurídico de efetuar a antecipação parcial nas aquisições interestaduais de mercadorias para comercialização, no valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. A falta de recolhimento do imposto tempestivamente enseja a aplicação de penalidade.

Diante disso, a infração é subsistente.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **210763.0018/18-3**, lavrado contra **FRED MARTINS DA SILVEIRA EIRELI (HERING STORE)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$21.075,86**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "d" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de agosto de 2019.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE/RELATOR

OLEGARIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR